













# SENTENÇA



# SENTENÇA

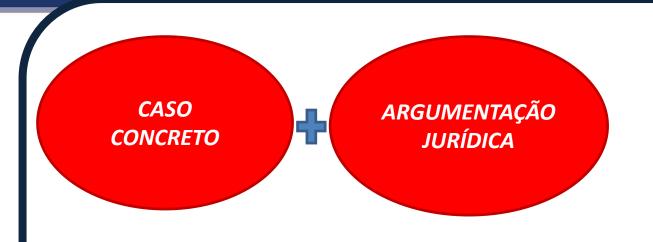
**CONTINUAÇÃO** 

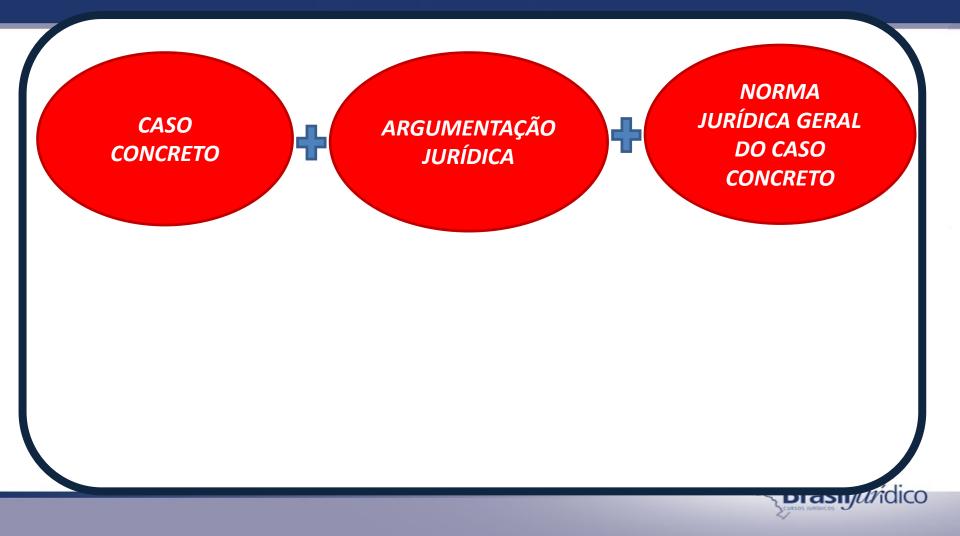


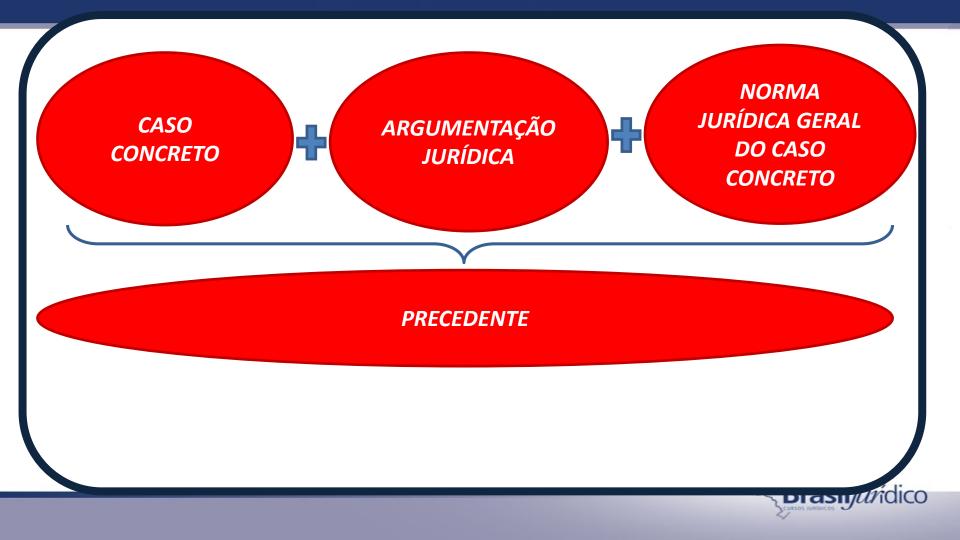


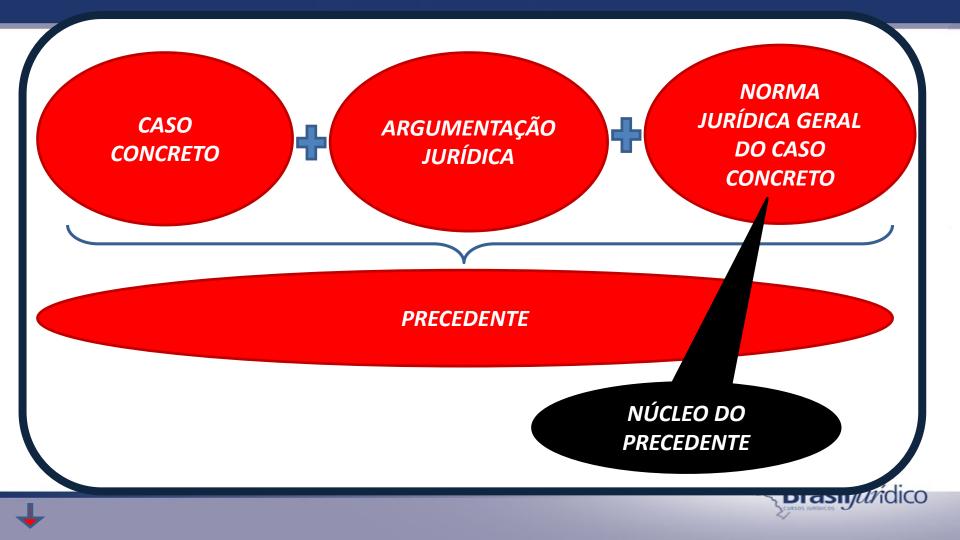
- 1 NECESSIDADE DE ESTAR ATENTO PARA O CONTEÚDO DO QUARTO BLOCO DA AULA 30 (A SEGUNDA AULA SOBRE SENTENÇA
- 2 O NOVO CPC ESTRUTURA UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS E É ESTRUTURADO SOBRE UM SISTEMA DE PRECEDENTES JUDICIAIS
- 3 A FUNDAMENTAÇÃO TEM UM POTENCIAL PARA A UNIVERSALIZAÇÃO
- 4 VÍNCULO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E PRECEDENTES JUDICIAIS: FUNDAMENTOS DETERMINANTES
- 5 VÍNCULO ENTRE IDENTIFICAÇÃO DO CASO CONCRETO E PRECEDENTES JUDICIAIS
- 6 ELEMENTOS DO PRECEDENTE JUDICIAL











1 - A DECISÃO JUDICIAL ESTÁ VOLTADA PARA A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO (DISPOSITIVO) E PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTE (FUNDAMENTAÇÃO)
2 - DINÂMICA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS
3 - ARSENAL DE VALORIZAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS OBRIGATÓRIOS
(impropriedades redacionais)

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.



Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Suprem Peral ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferio Justiça em julgo PRECEDENTES PRECEDENTES O LA CONTÓRIOS

l ou pelo Superior Tribunal de

III - entendir assunção d solução de demandas repetitivas ou de

IV - enuncia

<mark>anal de justiça sobre direito local.</mark>



**Art. 311**. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*(...)* 

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;



**Art. 311**. A **tutela da evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

*(...)* 

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente

e houver tese firmada em julgamento de case

vinculante;

*(...)* 

OBRIGATÓRIOS PRECEDENTES



**Art. 496**. **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.(...)

## § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



**Art. 496**. **Está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.(...)

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Suprilla julgamento de recursos PRECEDENTES PRECEDENTES III - entendimento f

or Tribunal de Justiça em

BRIGATOR Jemandas repetitivas ou de assunção de

(...)

competência;



#### Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

#### IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



#### Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

- IV negar provimento a recurso que for contrário a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Fod
- b) acórdão proferir PRECEDI recursos re

**OBRIGATÓRIOS** 

ustiça ou do próprio tribunal;

erior Tribunal de Justiça em julgamento de

- c) entendir.
- V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
- c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



#### Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

- IV negar provimento a recurso que for contrário a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Fod
- recursos representation profesion pr

ustiça ou do próprio tribunal;

serior Tribunal de Justiça em julgamento de

- c) entendir.
- V depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal E
- b) acórdão profese PRECEDEINI Sor recursos re OBRIGATÓRIOS

ustiça ou do próprio tribunal;

perior Tribunal de Justiça em julgamento de

c) entendimente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;



1 – FALTA DE UNIFORMIDADE REDACIONAL NAS ALUSÕES AOS PRECEDENTES
2 - ABRIR AS PORTAS DA CASA DO ART. 489 E NOS SENTARMOS CONFORTAVELMENTE PARA DIALOGAR COM ELE

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1° Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2° No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3° A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

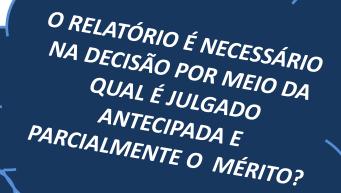
I - o **relatório**, que conterá os nomes das partes, **a identificação do caso**, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

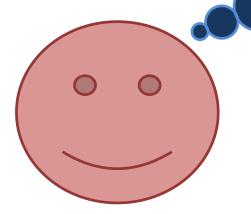


Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o **relatório**, que conterá os nomes das partes, **a identificação do caso**, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;







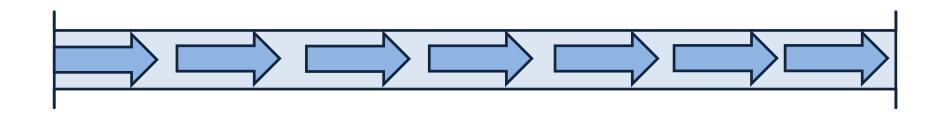


**Art. 356.** O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

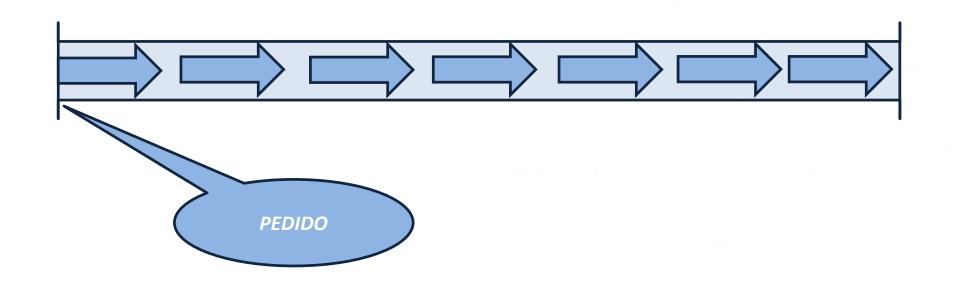
*I - mostrar-se incontroverso;* 

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.(...)

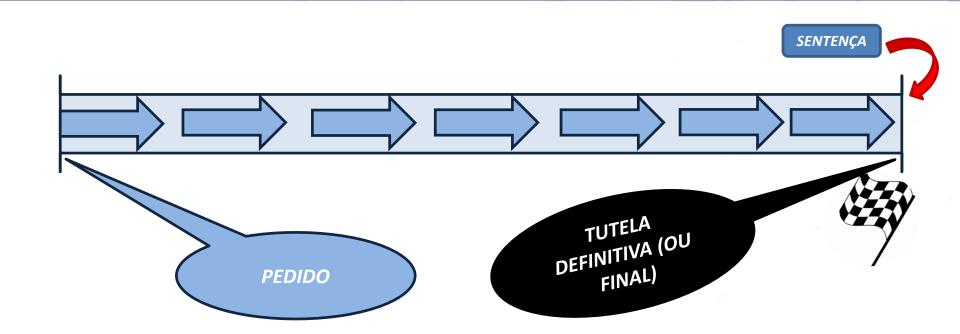




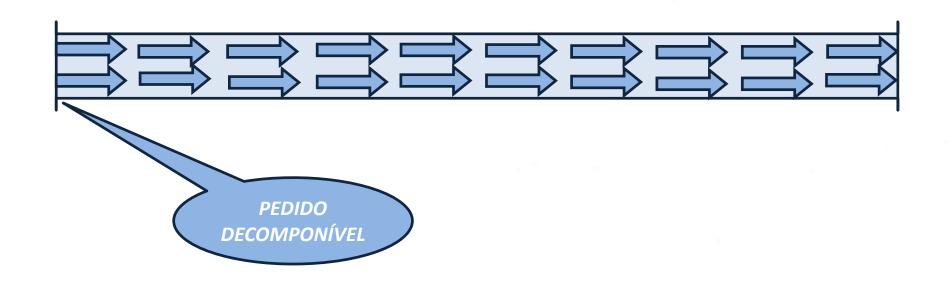




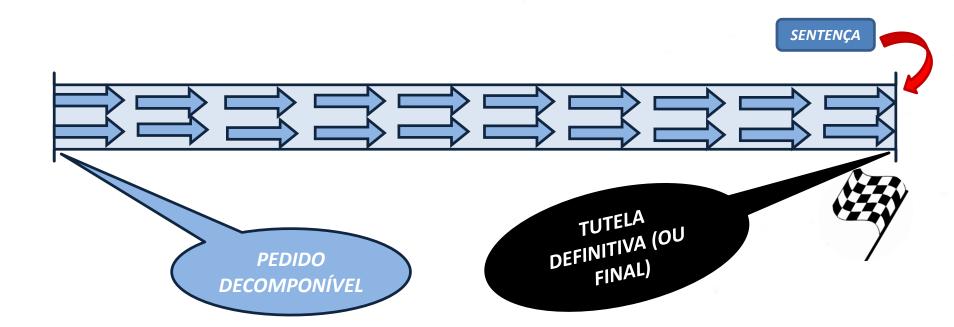




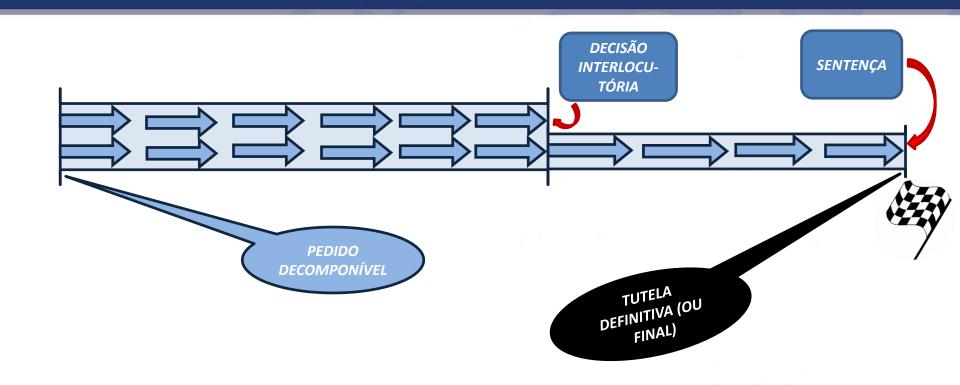




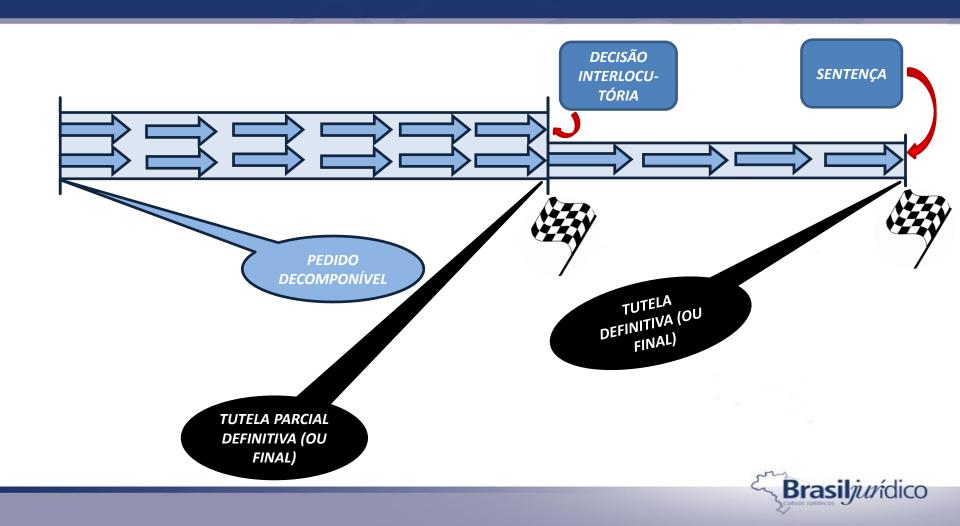












```
CPC-2015:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
(...)
```



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões **principais** que as partes lhe submeterem.



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões **principais** que as partes lhe submeterem.



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

II - os **fundamentos**, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o **dispositivo**, em que o juiz resolverá as questões **principais** que as partes lhe submeterem.





# INTERPRETAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: AS DECISÕES JUDICIAIS SE MATERIALIZAM POR MEIO DE TEXTOS

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.



Art. 322. O pedido deve ser certo.

*(...)* 

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.



**Art. 341.** Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

*(...)* 

III - estiverem em contradição com **a defesa, considerada em seu conjunto**.



#### CC-2002:

**Art. 113**. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.





DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

E O

DEVER OU ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO PARA OUTROS

SUJEITOS DO PROCESSO

# BASE CONSTITUCIONAL DA REGRA QUE INSTITUI O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

CF:

Art. 93 (...)

IX - todos os julgame los dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade (...)



**Art. 11.** Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões**, sob pena de nulidade.

NORMA FUNDAMENTAL DO PROCESSO CIVIL



```
CPC-2015:
Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)
III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;
(...)
```

ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO
PARA O AUTOR



Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presu pindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

*(...)* 

ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO PARA O RÉU



# DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O PERITO

#### CPC-2015:

Art. 473. O laudo pericial devenirer:

*(...)* 

§ 1° No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.



**Art. 524.** O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

ÔNUS DE FUNDAMENTAR O CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessa EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE Nacional da Pessoa Jurídica do exeguente e do executado, o PAGAR QUANTIA CERTA §§ 1º a 3º; II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.



Art. 525 (...)

**§ 4°** Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, **apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**.

§ 5° Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

(...)

ÔNUS DE FUNDAMENTAR A
IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO
OBRIGAÇÃO DA SENTENÇA QUE
RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE
RECONHECE A EXIGIBILIDADE
CERTA



**Art. 927**. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

**§ 4°** A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a **necessidade de fundamentação adequada e específica**, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

*(...)* 

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DE

EM CASO DE MODIFICAÇÃO DE

PRECEDENTE JUDICIAL

OBRIGATÓRIO



# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

#### CPC-2015:

- **Art. 979.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais **ampla e específica divulgação e publicidade**, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
- § 1° Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
- § 2° Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
- § 3° Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.



# INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

#### CPC-2015:

- **Art. 979.** A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais **ampla e específica divulgação e publicidade**, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.
- § 1° Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.
- § 2° Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.
- § 3° Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.



## DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

#### CPC-2015:

**Art. 984.** No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

*(...)* 

§ 2° O conteúdo do acórdão abrangerá a <u>análise de todos os fundamentos</u> suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.



#### ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECORRENTE

# **CPC-2015:**

Art. 1.021 (...)

§ 1° Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

§ 3° É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.



#### ÔNUS DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECORRENTE

## CPC-2015:

Art. 1.021 (...)

§ 1° Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

(...)

§ 3° É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

(...)

DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO



**Art. 489**. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

 I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;



• • • • •

É o relatório.

Como é cediço, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tal regra somente não é aplicável na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (CTN, art. 185 e seu parágrafo único).

Diante do exposto, defiro ..."



• • • • •

É o relatório.

Como é cediço, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Tal regra somente não é aplicável na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita (CTN, art. 185 e seu parágrafo único).

Diante do exposto, defiro ..."



```
CPC-2015:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
(...)
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)
```

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;



"O réu não agiu em consonância com a **boa-fé**, motivo pelo qual..."



"O réu não agiu em consonância com a **boa-fé**, motivo pelo qual..."



"Estão presentes o **periculum in mora** e o **fumus boni juris**, em razão do que defiro a medida..."



"Estão presentes o **periculum in mora** e o **fumus boni juris**, em razão do que defiro a medida..."



"A necessidade de preservação do interesse **interesse público** conduz a que seja acolhido o pedido..."



"A necessidade de preservação do interesse **interesse público** conduz a que seja acolhido o pedido..."



"Há prova inequívoca nos autos, motivo pelo qual..."



"Há prova inequívoca nos autos, motivo pelo qual..."



"Tendo em vista a necessidade de preservação do **melhor interesse da criança**, rejeito..."



"Tendo em vista a necessidade de preservação do **melhor interesse da criança**, rejeito..."



"Atendendo ao comando legal que impõe uma divisão cômoda, determino..."





"Atendendo ao comando legal que impõe uma divisão cômoda, determino..."





```
CPC-2015:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela
interlocutória, sentença ou acórdão, que:
(...)
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
```



"O periculum in mora está presente, uma vez que o exame dos autos revela que, de fato, existe risco para a efetividade do processo, motivo pelo qual defiro..."





"O periculum in mora está presente, uma vez que o exame dos autos revela que, de fato, existe risco para a efetividade do processo, motivo pelo qual defiro..."





```
CPC-2015:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela
interlocutória, sentença ou acórdão, que:
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de,
em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
```



```
CPC-2015:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela
interlocutória, sentença ou acórdão, que:
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de,
em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
```



```
CPC-2015:
Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela
interlocutória, sentença ou acórdão, que:
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de,
em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
```



**Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 2° Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



**Art. 489**. São elen

*(...)* 

§ 10 Nã

interlocutor

NESTE CASO, O DEVER DE FUNDAMENTAR SE RESTRINGE À IDENTIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES E À DEMONSTRAÇÃO DO AJUSTAMENTO DO CASO SOB JULGAMENTO A TAIS FUNDAMENTOS

o judiciai, seja ela

(...)

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

*(...,* 

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...,

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

#### § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



**Art. 489.** São elementos essenciais da sentença:

(...)

### § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indet concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se pre cisão;

IV - não enfrentar todos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

ELENCO EXEMPLIFICATIVO V - se limitar a ip mula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar a agueles fundamentos;

VI - deixar a 📆 jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência Julgamento ou a superação do entendimento.



Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

*(...)* 

§ 2º No caso de **colisão entre normas**, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.



**Art. 490.** O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.



**Art. 490.** O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO INDICATIVA DE QUE, NOS CASOS EM QUE O MÉRITO NÃO CONCISA



**Art. 491**. **Na ação relativa à obrigação de pagar quantia**, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, **ainda que formulado pedido genérico**, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, **a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação**, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, **a taxa de juros**, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, **o termo inicial de ambos** e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a **periodicidade da capitalização dos juros**, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o case

I - não for possível determinar, de mode do;

II - a apuração do valor devide realização demorada ou excessiva a na sentença.

REGRA GERAL: HAVENDO IMPOSIÇÃO DA REGRA GENAL: HAVENDU IIVITUS IN DECISÃO

OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA, A DECISÃO ração do valor devido por § 1° Nos casos p liquidação

🐱 quando o acórdão alterar a sentença.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, **salvo quando**:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

# I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

- II a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.
- § 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.
- § 2° O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

 II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

 II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

- I não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;
- II a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.
- Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquida.
- § 2° O al caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

EXCEÇÕES QUE ATINGEM APENAS A EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO



**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, **a decisão definirá desde logo** a extensão da obrigação, **o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros**, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.



Art. 491. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo deficitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da prova de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assimble decida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a de valor devido por liquidação.

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA

§ 2° O disposto no caput também se ap

REQUISITOS ESPECÍFICOS PARA ESTE TIPO DE DECISÃO. A FALTA DE ATENDIMENTO IMPLICA OMISSÃO



#### **CPC-2015**

**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2° O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.



#### **CPC-2015**

**Art. 491**. Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2° O disposto no caput também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.



#### **CPC-2015**

**Art. 492.** É vedado ao juiz proferir **decisão** de natureza diversa da pedida, bem como condenar a **parte** em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

**Parágrafo único.** A **decisão** deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.



**Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a **decisão**.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.



**Art. 493.** Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

REGRA DE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO



**Art. 494.** Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.



**Art. 1.022**. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.





Art. 495. A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.



**Art. 495.** A **decisão** que condenar o réu ao pagamento de prestação **consistente em dinheiro** e a que determinar a **conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária** valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

*(...)* 

LIMITAÇÃO DA HIPOTECA
JUDICIÁRIA ÀS SITUAÇÕES DE
IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE
PAGAR QUANTIA



```
CPC-2015:
Art. 495. (...)
§ 1° A decisão produz a hipoteca judiciária:
I - embora a condenação seja genérica;
II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da
sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;
III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.
```



Art. 495. (...)

§ 1° A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

*(...)* 

A HIPOTECA JUDICIÁRIA SE TORNOU EFEITO AUTOMÁTICO DA DECISÃO QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA



Art. 495. (...)

**§ 2°** A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante **apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário,** independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3° No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.



Art. 495. (...)

§ 2° A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3° No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.



Art. 495. (...)

§ 2° A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3° No prazo de até 15 (quinze) dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.



Art. 495. (...)

§ 4° A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5° Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.



Art. 495. (...)

§ 4° A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5° Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos danos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.





**Art. 496.** Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1° Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2° Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.



**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

*(...)* 

- § 3° Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:
- I **1.000 (mil) salários-mínimos** para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- II **500 (quinhentos) salários-mínimos** para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;
- III **100 (cem) salários-mínimos** para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.



**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- § 3° Não se aplica o disposto neste artigo quando a u o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido
- I 1.000 (mil) salários-mínimos para autarquias e fundações de direito público;
- CASOS DE DISPENSA DE REMESSA NECESSÁRIA EM
  RAZÃO DO VALOR s, o Distrito Federal, as respectivas II - 500 (quinhentos) salária micípios que constituam capitais dos autarquias e fundações Estados;
- /// 100 (cem) sal rodos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de dir



**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

*(...)* 

§ 4° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribu

assunção de competencia;

PRECEDENT DO PRECEDENT DE PRECE

📶 ou pelo Superior Tribunal de Justiça

me de resolução de demandas repetitivas ou de

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

II - acórdão PRECEDENTES ou pelo Superior Tribunal de Justiça em jul OBRIGATÓRIOS OBRIGATÓRIOS ou de demandas repetitivas ou de assul.

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

**Art. 496.** Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 4° Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

CASOS DE DISPENSA DE REMESSA NECESSÁRIA EM II - acórdão proferido pelo 🔀 **J**u pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recu

RAZÃO DA MATÉRIA esolução de demandas repetitivas ou de III - entendiment assunção de

m orientação vinculante firmada no âmbito administrativo IV - enter do pró consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

# JULGAMENTO DAS AÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE ENTREGAR COISA

ORGANIZAÇÃO: A DISCIPLINA DA SENTENÇA FOI SEPARADA DA DISCIPLINA DA EXECUÇÃO

**Art. 497.** Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.



Art. 497 (...)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.



Art. 497 (...)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

TUTELA INIBITÓRIA DE ILÍCITO (PREVENTIVA)



Art. 497 (...)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou la existência de culpa ou dolo.

TUTELA DE REMOÇÃO DO

TUTELA INIBITÓRIA DO ILÍCITO (PREVENTIVA)

Brasiljuridico

Art. 497 (...)

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

TUTELA DE REMOÇÃO DO

TUTELA INIBITÓRIA DO ILÍCITO (PREVENTIVA)

Brasiljurídico

## O ATAQUE É AO ILÍCITO E NÃO ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS

Art. 497 (...)

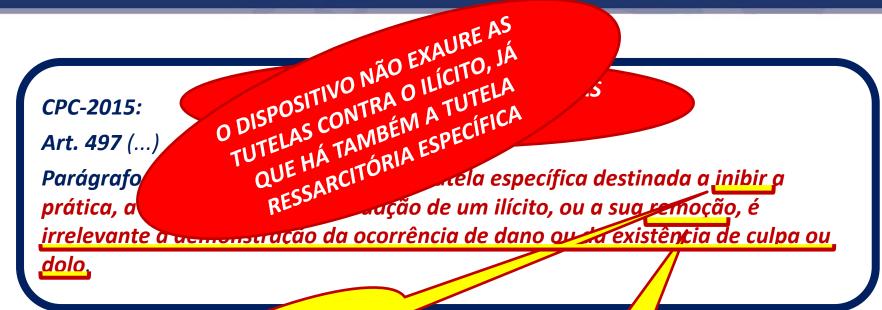
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou a existência de culpa ou

TUTELA DE REMOÇÃO DO

dolo.

TUTELA INIBITÓRIA DO ILÍCITO (PREVENTIVA)





TUTELA DE REMOÇÃO DO

TUTELA INIBITÓRIA DO ILÍCITO (PREVENTIVA)



**Art. 498.** Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

**Parágrafo único.** Tratando-se de entrega de coisa determinada pelo gênero e pela quantidade, o autor individualizá-la-á na petição inicial, se lhe couber a escolha, ou, se a escolha couber ao réu, este a entregará individualizada, no prazo fixado pelo juiz.



**Art. 499.** A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.



**Art. 500.** A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.



**Art. 501**. Na ação que tenha por objeto a emissão de declaração de vontade, a sentença que julgar procedente o pedido, uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida.

